

MEDIAÇÃO



Fonte foto: <https://www.sp.senac.br/cursos-livres/curso-de-mediacao-de-conflitos>

Você sabia que existem outros métodos para tratar do conflito além do judicial? Um deles é a mediação.

“A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos.”*

Mas tem prazo de duração a mediação?

“A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.”*

Mediação é o mesmo que conciliação?

Não. “A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.”*

Existem semelhanças entre a mediação e a conciliação?

Sim. “As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual”.*

Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na [Resolução nº 125/2010](#): confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Na mediação extrajudicial, regida principalmente pela Lei 13.140/2015, estabelece que: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Ou seja, o mediador não tem qualquer poder decisório, mas sim atua como um facilitador do diálogo, para que, numa visão humanista, ocorra a ressignificação do conflito.

Os mesmos princípios da mediação judicial estão presentes na extrajudicial (imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé).

Em face do princípio da autonomia da vontade, nenhuma das partes é obrigada a permanecer em procedimento de mediação (art.2º, §2º, lei 13140/15).

Importa destacar que a figura do advogado é essencial na mediação, a fim de assistir seus clientes durante o procedimento, orientando quanto as questões técnicas postas no conflito.

Desta forma, percebe-se que havendo um conflito, as partes podem buscar, junto com seus advogados, o tratamento extrajudicial do conflito, para, em seguida, em caso de insucesso da mediação extrajudicial, daí sim, buscar o Poder Judiciário.

Porém, ainda na esfera judicial, pode ser buscada a composição através da conciliação ou mediação judicial.

São várias hipóteses cabíveis para evitar uma demanda judicial e acelerar a resolução do conflito.

Micheli N. da Silva – OAB/RS 51.668

*<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>